



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

.....

§ 4º-A. Na definição dos pisos mínimos de frete, deverão ser consideradas as características operacionais do transporte efetivamente observadas na prestação do serviço, inclusive quanto à composição da frota e aos insumos utilizados, vedada a inclusão de rubricas que não estejam diretamente relacionadas aos custos operacionais totais do transporte” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar os critérios legais aplicáveis à definição dos pisos mínimos de frete no transporte rodoviário de cargas, mediante o estabelecimento de diretrizes que reforcem a aderência da política pública à realidade operacional do setor.

De um lado, propõe-se explicitar que a metodologia de cálculo deve se limitar aos custos operacionais do transporte, em linha com o que já está disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 13.703, de 2018, vedando a inclusão de rubricas que não guardem relação direta com a prestação do serviço. Isso porque a experiência recente evidencia que, na metodologia adotada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, foram incorporados componentes estranhos à operação, incluindo rubricas associadas à remuneração de capital.



* C D 2 6 9 0 2 7 5 2 6 1 0 *

A incorporação de tais elementos pode afastar a metodologia da finalidade precípua da política pública, que é assegurar a adequada cobertura dos custos operacionais do transporte e coibir práticas predatórias, sem prejuízo da legítima remuneração da atividade econômica, a qual deve decorrer das condições de mercado.

Registre-se, inclusive, que, em determinados períodos do ano e em diversos fluxos logísticos, os valores de frete praticados superam significativamente os pisos mínimos estabelecidos, evidenciando que a dinâmica concorrencial do setor já contempla, em tais circunstâncias, níveis de remuneração superiores ao piso regulatório.

Ressalte-se que a garantia de remuneração de capital, nos moldes atualmente observados na regulamentação infralegal, não se verifica sequer em setores regulados de maior complexidade, como nos contratos de concessão de serviços públicos.

De outro lado, a emenda estabelece que a definição dos pisos mínimos deve considerar as características operacionais do transporte observadas na prestação do serviço, especialmente quanto à composição da frota e aos insumos utilizados. Tal diretriz visa evitar a adoção de parâmetros teóricos ou idealizados - como aqueles baseados em veículos novos ou em condições operacionais não representativas - que não refletem a realidade do transporte rodoviário de cargas no país.

A consideração de dados efetivamente observados na operação é medida essencial para assegurar que os pisos mínimos sejam tecnicamente adequados, economicamente racionais e aderentes às condições concretas do setor.

Trata-se de proposta de natureza principiológica, que não afasta a competência regulatória da ANTT para detalhamento da metodologia, mas



estabelece balizas claras para sua atuação, promovendo maior segurança jurídica, previsibilidade e coerência na aplicação da política pública.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Delegado Éder Mauro
(PL - PA)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269027526100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro

